



Publicado em
15/04/09

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
CNPJ 01.989.813/0001-19
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N ° 324/09

Laguna Carapã/MS, 13 de Abril de 2009

ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE A IDENTIFICAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, E PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e *Eu sanciono e promulgo* a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **Da forma de Denominação**

Art. 1º A identificação e a alteração das denominações dos logradouros públicos, próprios municipais e matérias correlatas do Município de Laguna Carapã, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - São formas de identificação dos logradouros públicos e próprios municipais:

I – a nomenclatura ou denominação.

Parágrafo Único – Nomenclatura ou Denominação é a forma de identificação dos logradouros ou próprios municipais com nomes de pessoas, lugares ou referências a fatos e datas históricas.

CAPÍTULO II **Da nomenclatura ou Denominação**

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos ou próprios municipais obedecerá às seguintes regras:



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA
AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: pmlc@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
CNPJ 01.989.813/0001-19
Gabinete do Prefeito

I – Não devem conter nome de pessoa viva;

II – Não devem ser repetidas;

III – Tendo as pessoas a serem homenageadas residido em Laguna Carapã, e quando ainda em vida, participado de entidades e movimentos comunitários ou que tenham sido pessoas beneméritas, ou que tenham colaborado, efetivamente, para o engrandecimento deste Município;

IV – ou que sejam pessoas que, embora não tenham residido em Laguna Carapã, prestaram relevante serviço à comunidade local e à humanidade.

V – Não deve ser em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade;

VI – Devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII – Não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade de propaganda;

Art. 4º - A proposição que vise denominar ou alterar a identificação dos logradouros públicos ou próprios municipais com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor (es), dela devendo constar:

I – Biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II – Data de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidões dos registros públicos competentes, dispensadas estas nos seguintes casos:

a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

CAPÍTULO III
Da alteração de Nomenclatura ou Denominação



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA
AV. Erva Mate N.º 650 - Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: pmlc@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
CNPJ 01.989.813/0001-19
Gabinete do Prefeito

Art. 5º É permitida alteração das nomenclaturas ou denominações dos logradouros públicos e próprios municipais nos seguintes casos:

- I – constituam nomenclaturas ou denominações homônimas;
- II – Por iniciativa do Executivo ou através de proposição subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, e que esteja em conformidade com essa Lei;
- III - que tenha a atual nomenclatura ou denominação mais de 10 (Dez) anos de existência;

CAPÍTULO IV DA PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Art. 6º É vedada à alteração de nomenclatura ou denominação dos logradouros públicos ou próprios municipais nos seguintes casos:

- I – cuja nomenclatura ou denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade;

Parágrafo Único – Entende-se entre as nomenclaturas ou denominações consagradas tradicionalmente àquelas relacionadas a pessoas que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica;

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã, 13 de Abril de 2009.


OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
Prefeito Municipal



LAGUNA SEGUE UNIDA E BELA
AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: pmlc@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 022/09
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI - MS
GYORFI & GYORFI LTDA
OBJETO: A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se a fornecer sinal de internet banda larga via ondas de rádio ponto a ponto ligando a sede do Município, Distrito de Nova Esperança e Assentamento Gleba Nova Esperança, neste Município.
VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensal.
DOTAÇÃO: A despesa com a execução da obra, objeto do presente contrato, na importância prevista na cláusula anterior, correrá à conta de recursos previstos no Orçamento da Prefeitura Municipal de Jatei, no Projeto Atividade: 02.04.04.122.04.2007 - Manutenção e Funcionamento da SEMAD, no elemento de despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
PRAZO: vigência 12 (doze) meses.
FUNDAMENTO LEGAL: Alínea "b", inciso II, artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93.
ASSINATURAS: ARLISON NASCIMENTO TARGINO, Prefeito Municipal, VALDINEI GYORFI DOS SANTOS, sócio proprietário da contratada e as testemunhas Smith da Silveira e Leandro Kloth.
FORD: Fátima do Sul - MS.
DATA: 01 de abril de 2009.

EDITAL DE PROCLAMAS N.º 349
 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "ANTONIO LDO SANTA CRUZ PEREIRA" e "MILIANE ANTONIA XIMENES".
ELE, natural de Aquidauana-MS, nascido aos 09 de outubro de 1.974, estado civil: solteiro, profissão: bombeiro militar, residente e domiciliado à Rua: Bela Vista, s/n.º, Vila Camisão, nesta cidade de Jardim-MS. Filho de: ARLINDO PEREIRA (falecido) e ANTONIA SANTA CRUZ PEREIRA (falecida).
ELA, natural de Jardim-MS, nascida aos 01 de janeiro de 1.988, estado civil: solteira, profissão: artesã, residente e domiciliada à Rua: Bela Vista, s/n.º, Vila Camisão, nesta cidade de Jardim-MS. FILHA de: MARIA ERONDINA ROSA XIMENES. O regime adotado será o de: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
 A contraente em virtude do casamento passará a assinar: "MILIANE ANTONIA XIMENES SANTA CRUZ".
 Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume publicado uma via na imprensa local. O casamento será realizado na Quadra de Esportes da Escola Municipal Osvaldo Monteiro, no dia 16.05.2009, às 08:00 horas.
Livro: 06-D, Fls. 185.
Jardim-MS, 07 de abril de 2009
ZOILA DOS SANTOS VASQUES ARASHIRO
 Oficiala em Exercício

EDITAL DE PROCLAMAS N.º 350
 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "FAGNER AUGUSTO MEDINA DA SILVA" e "ROSEMARY LOPES LAURO".
ELE, natural de Jardim-MS, nascido aos 11 de março de 1.989, estado civil: solteiro, profissão: pedreiro, residente e domiciliado à Avenida: Duque de Caxias, s/n.º, Vila Camisão, nesta cidade de Jardim-MS. Filho de: LEVI FERREIRA DA SILVA e ANA MARIA MEDINA DA SILVA.
ELA, natural de Corumbá-MS, nascida aos 12 de maio de 1.989, estado civil: solteira, profissão: estudante, residente e domiciliada à Avenida: Duque de Caxias, s/n.º, Vila Camisão, nesta cidade de Jardim-MS. FILHA de: MARCELINO LAURO e ROSA LOPES LAURO.
 O regime adotado será o de: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
 A contraente em virtude do casamento passará a assinar: "ROSEMARY LOPES LAURO DA SILVA".
 Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume publicado uma via na imprensa local. O casamento será realizado na Quadra de Esportes da Escola Municipal Osvaldo F. Monteiro, no dia 16.05.2009, às 08:00 horas.
Livro: 06-D, Fls. 185/v.
Jardim-MS, 08 de abril de 2009
ZOILA DOS SANTOS VASQUES ARASHIRO
 Oficiala em Exercício

EDITAL DE PROCLAMAS N.º 351
 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "MARCIEL DA SILVA MACEDO" e "DANIELLI MIRANDA".
ELE, natural de Glória de Dourados-MS, nascido aos 20 de janeiro de 1.989, estado civil: solteiro, profissão: promotor de vendas, residente e domiciliado à Rua: Moacir de Melo Mendes, nº 268, Jd. Moá, nesta cidade de Jardim-MS. Filho de: DANIEL JOSÉ DE MACEDO (falecido) e ZILDA DA SILVA MACEDO.
ELA, natural de Eldorado-MS, nascida aos 20 de setembro de 1.990, estado civil: solteira, profissão: doméstica, residente e domiciliada à Rua: Bonfim, nº 377, Vila Camisão, nesta cidade de Jardim-MS. FILHA de: GUMERCINDO MIRANDA e MARIA APARECIDA BACHINI MIRANDA.
 O regime adotado será o de: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
 A contraente em virtude do casamento passará a assinar: "DANIELLI MIRANDA MACEDO".
 Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume publicado uma via na imprensa local. O casamento será realizado na Quadra da Escola Municipal Osvaldo Monteiro, no dia 16.05.2009, às 08:00 horas.
Livro: 06-D, Fls. 185/v.
Jardim-MS, 09 de abril de 2009
ZOILA DOS SANTOS VASQUES ARASHIRO
 Oficiala em Exercício

EDITAL DE PROCLAMAS N.º 352
 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "MILTON MENEZES DE JESUS" e "NEUZA ROLON".
ELE, natural de Glória de Dourados-MS, nascido aos 05 de março de 1.961, estado civil: solteiro, profissão: lavrador, residente e domiciliado à Rua: Afonso Pena, nº 100, Vila Carolina, nesta cidade de Jardim-MS. Filho de: LAUDELINO JOAQUIM DE JESUS (falecido) e MARIA ANTONIA MENEZES DE JESUS.
ELA, natural de Porto Murtinho-MS, nascida aos 14 de outubro de 1.972, estado civil: solteira, profissão: doméstica, residente e domiciliada à Rua: Afonso Pena, nº 100, Vila Carolina, nesta cidade de Jardim-MS. FILHA de: AGOSTINHO ROLON e LUCILA CARDOSO ROLON (falecida).
 O regime adotado será o de: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
 A contraente em virtude do casamento passará a assinar: "NEUZA ROLON DE JESUS".
 Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume publicado uma via na imprensa local. O casamento será realizado na Quadra da Escola Municipal Osvaldo Monteiro, no dia 16.05.2009, às 08:00 horas.
Livro: 06-D, Fls. 186.
Jardim-MS, 13 de abril de 2009
ZOILA DOS SANTOS VASQUES ARASHIRO
 Oficiala em Exercício

EDITAL DE PROCLAMAS N.º 353
 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
LEI MUNICIPAL Nº 323/09 LAGUNA CARAPÁ/MS, 13 DE ABRIL DE 2009
REGULAMENTA OS PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
ÓSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO Prefeito Municipal de Laguna Carapá/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º - Regulamenta os percentuais das gratificações de atividades insalubre e perigosa que dispõe o art. 168, IV, 176, 177 e art. 179 da Lei Complementar nº 002/1994 (Estatuto do Servidor Público).
§ 1º - A fixação dos percentuais das gratificações de insalubridade e periculosidade observarão a caracterização dos graus de incidência: máximo, médio e mínimo dos fatores, durante o período de realização do trabalho e segundo indicação da perícia médica do trabalho, e será calculada sobre os vencimentos base do servidor.
§ 2º - A indicação do grau deverá ser resultado de perícia médica do trabalho, que caberá indicar os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.
§ 3º - O pagamento das gratificações deverá ser imediatamente suspenso ou revisto, quando cessarem ou reduzirem as incidências prejudiciais ao servidor ou pelo seu afastamento para outra função ou local que elimine as condições que fundamentaram o pagamento da vantagem, bem como nos afastamentos do exercício do cargo ou função, por período consecutivo superior a sessenta dias.
§ 4º - A avaliação das condições de trabalho, para fins de pagamento das gratificações de insalubridade e periculosidade poderá ser renovada anualmente ou quando o servidor ou chefia imediata requerer a revisão da classificação.
§ 5º - Não poderão ser pagos concomitantes e cumulativamente, entre si, os adicionais de periculosidade, insalubridade, cabendo, nesse caso, o pagamento daquele que incidir em maior grau de risco à saúde.
Art. 2º - caracteriza condições especiais desta lei,
I - de periculosidade, pelo exercício de atividades da função, em condições que, exponha a vida do servidor permanentemente a riscos, em razão de atividades e operações perigosas, como manutenção em instalações elétricas, alta tensão, armazenagem de inflamáveis líquidos e atividades com aparelhos de raio-X, conforme portaria Ministerial nº 3214/78MTE de 08 de junho de 1978, NR/ Nº 16.
II - de insalubridade, pelo exercício das atribuições do cargo ou função em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme portaria Ministerial nº 3214/78MTE de 08 de junho de 1978, NR Nº 15.
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.
 Laguna Carapá, 13 de Abril de 2009.
ÓSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 324/09 LAGUNA CARAPÁ/MS, 13 DE ABRIL DE 2009
ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE A IDENTIFICAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, E PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ÓSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, Prefeito Municipal de Laguna Carapá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;
 Faço saber, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.
CAPÍTULO I
Da forma de Denominação
Art. 1º - A identificação é a alteração das denominações dos logradouros públicos, próprios municipais e matérias correlatas do Município de Laguna Carapá, regula-se pelas disposições desta Lei.
Art. 2º - São formas de identificação dos logradouros públicos e próprios municipais:
I - a nomenclatura ou denominação.
Parágrafo Único - Nomenclatura ou Denominação é a forma de identificação dos logradouros ou próprios municipais com nomes de pessoas, lugares ou referências a fatos e datas históricas.
CAPÍTULO II
Da nomenclatura ou Denominação
Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos ou próprios municipais obedecerá às seguintes regras:
I - Não devem conter nome de pessoa viva;
II - Não devem ser repetidas;
III - Tendo as pessoas a serem homenageadas residido em Laguna Carapá, e quando ainda em vida, participado de entidades e movimentos comunitários ou que tenham sido pessoas beneméritas, ou que tenham colaborado, efetivamente, para o engrandecimento deste Município;
IV - ou que sejam pessoas que, embora não tenham residido em Laguna Carapá, prestaram relevante serviço à comunidade local e à humanidade.
V - Não deve ser em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade;
VI - Devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
VII - Não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade de propaganda;
Art. 4º - A proposição que vise denominar ou alterar a identificação dos logradouros públicos ou próprios municipais com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor (es), dela devendo constar:
I - Biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;
II - Data de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidões dos registros públicos competentes, dispensadas estas nos seguintes casos:
 a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;
CAPÍTULO III
Da alteração de Nomenclatura ou Denominação
Art. 5º - É permitida alteração das nomenclaturas ou denominações dos logradouros públicos e próprios municipais nos seguintes casos:
I - constituam nomenclaturas ou denominações homônimas;
II - Por iniciativa do Executivo ou através de proposição suscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, e que esteja em conformidade com essa Lei;
III - que tenha a atual nomenclatura ou denominação mais de 10 (Dez) anos de existência;
CAPÍTULO IV
DA PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO
Art. 6º É vedada à alteração de nomenclatura ou denominação dos logradouros públicos ou próprios municipais nos seguintes casos:
I - cuja nomenclatura ou denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade;
Parágrafo Único - Entende-se entre as nomenclaturas ou denominações consagradas tradicionalmente àquelas relacionadas a pessoas que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica;
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das